



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 9969/2021

Brasília, 6 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 38038

IMPTE.(S) : LIGIA NARA ARNAUD TOMAZ
ADV.(A/S) : LEONARDO VICTOR DANTAS DA CRUZ (40720/DF, 16838/PB) E
OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, solicito informações, no prazo de 10 dias, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Marcelo Pereira de Souza Júnior
Secretário Judiciário Substituto
Documento assinado digitalmente

**AO JUÍZO DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

LIGIA NARA ARNAUD TOMAZ, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-PB 20.774, e-mail: ligianara@gmail.com, com endereço profissional na Rua: Álvaro de Araújo Pereira, nº 255, CEP: 58.402-300 Jardim Tavares, na Cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados, **LEONARDO VICTOR DANTAS DA CRUZ**, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 40720 e **RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO**, advogado, inscrito na OAB/PB 17.312, ambos, com endereço profissional à SHIS QL 10, Conjunto 10, Casa 14, Lago Sul, Brasília/DF, CEP. 71.630-105, perante Vossa Excelência e demais pares desta Egrégia Corte Maior, com fulcro no artigo 5, LXIX, da Constituição Federal e na Lei nº 12016/19, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Tendo, como autoridade coatora, o Excelentíssimo Senador da República **OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**, presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, instalada em 27/04/2021, que aprovou o Requerimento 1038/2021, em 30 de junho de 2021.

1. DOS FATOS

Em 30 de junho de 2021, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia aprovou o Requerimento n.º 1038/2021, que solicitou o levantamento (quebra) e a transferência dos sigilos telefônicos e telemáticos de Lígia Nara Arnaud Tomaz, a contar do mês de abril de 2020.

Justifica o requerimento, afirmando que:

“Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam existência de um “gabinete do ódio”, que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a da imunidade de rebanho.

Conforme notícias recentes divulgadas na grande mídia, a referida pessoa é protagonista na criação e/ou divulgação de conteúdos falsos na internet, classificada até mesmo como verdadeira “militante digital”, por sua intensa atuação na escalada da radicalização das redes sociais por meio de fake news.

A pessoa contra quem se busca a quebra e a transferência de sigilo é (ou foi) assessora especial do Poder Executivo. Porém atua no chamado “gabinete do ódio”, como a imprensa vem denominando. Segundo consta, a mencionada pessoa está instalada próxima ao Presidente, em sintonia com seus assessores diretos, com objetivo de executar estratégias de confronto ideológico e de radicalização dos ataques nas redes sociais contra adversários.

Ainda de acordo com as notícias, o grupo influenciou fortemente na radicalização política adotada pelo Palácio do Planalto, interferindo e influenciando ações políticas por meio da divulgação de informações falsas em redes sociais.

Além de tudo, a pessoa envolvida com as investigações desta CPI pode ser uma das mais conhecidas propagadoras de fake news na internet.

Com efeito, sua atuação como redatora de conteúdo é questionada, investigada e perquirida desde o início do mandato do Presidente Jair Bolsonaro, por conta de inúmeras notícias falsas veiculadas em páginas específicas, outrossim, distribuídas a esmo por meio de grupos em aplicativos de mensagens.

Aquela pessoa também ficou conhecida por atuar durante a campanha eleitoral de 2018, próxima ao então candidato Jair Bolsonaro, seus filhos, correligionários e apoiadores. Segundo notícias da imprensa, tendo como principal característica a prática da divulgação de notícias falsas e usando extrema hostilidade para seus adversários, incluindo políticos e jornalistas.

Portanto, trata-se da quebra e transferência de sigilos de atores conhecidos pela imprensa, pelo público em geral na internet e por grande parcela da população brasileira, como atuantes na fabricação e divulgação de conteúdo falso, e cujos dados telefônicos e telemáticos serão extremamente válidos para a avaliação dessa Comissão Mista”

Ocorre, Excelentíssimos Senhores Ministros, que, o aludido requerimento viola frontalmente o núcleo de Direitos Fundamentais relacionados à privacidade da Requerente, em razão da quebra de sigilo se dar de maneira manifestamente ilegal e abusiva, conforme ver-se-á adiante.

Pontuamos.

Nesta senda, ao afirmar que a Impetrante “é (ou foi) assessora especial do Poder Executivo” e que “está instalada próxima ao Presidente da República”, o Requerimento traz informações falsas, como justificativas para as aludidas quebras de sigilos, uma vez que a impetrante **NÃO É E NUNCA FOI assessora especial do Poder Executivo**, tampouco em momento algum esteve instalada próxima ao Presidente da República.

Nisto, observe-se que a impetrante tem como naturalidade o município de Campina Grande/PB, cidade onde sempre residiu, trabalhou e trabalha. Ou seja, há mais 2.000 km de distância do Palácio do Planalto, na capital federal, onde o requerimento aponta, de maneira inequivocamente falsa, que está instalada.

Além disso, **de forma a comprovar a impossibilidade de a impetrante ser detentora de cargo no federal, traz-se aos autos a cópia da carteira assinada, de forma ininterrupta, desde 2014, com empresa privada.** Como se sabe, por evidente, para assumir um cargo dessa natureza seria necessário a interrupção do contrato e a baixa na carteira.

Afirma vagamente, o aludido requerimento, também, que “há notícias na grande mídia que a impetrante é militante digital, divulgadora de fake News”, mas não apresenta uma referência sequer dessas supostas notícias, simplesmente porque elas não existem.

Ato contínuo, ainda no documento, com a vã tentativa de embasar sua justificativa abusiva, que “sua *atuação como redatora de conteúdo é questionada, investigada e perquirida desde o início do mandato do Presidente Jair Bolsonaro*”.

Diante do argumento acima exposto, questiona-se: por que os questionamentos, as investigações e/ou perquirições apontadas no Requerimento não são trazidos a baile?

Explica-se: **Nunca houve investigação, questionamento e perquirição alguma que tivesse alvo a impetrante!**

Além disso, também afirma que a requerente ficou conhecida “*por atuar durante a campanha eleitoral de 2018, próxima ao então candidato Jair Bolsonaro, seus filhos, correligionários e apoiadores. Segundo notícias da imprensa, tendo como principal característica a prática da divulgação de notícias falsas e usando extrema hostilidade para seus adversários, incluindo políticos e jornalistas*”. Que notícias da imprensa são essas, que não foram apontadas no Requerimento? Não consta até esta data notícia alguma na imprensa que noticie essa prática imputada à impetrante.

Além de serem genéricas, vagas, sem especificidade ou relação com o objeto da CPI, as justificativas apresentadas são compostas por falsas afirmações, o que torna a referida atuação manifestamente ilegal e abusiva.

O requerimento dá-nos a impressão de que se refere a outra pessoa, imputando fatos que não tem conexão alguma com a impetrante. Parece-nos que a Comissão Parlamentar de Inquérito equivocou-se e, de maneira flagrantemente ilegal e abusiva, solicitou a quebra dos sigilos de pessoa errada.

Conforme depreende-se da breve sinopse fática, a quebra de sigilo aprovada pela Comissão Parlamentar de Inquérito se dera de maneira **FLAGRANTEMENTE E MANIFESTAMENTE ILEGAL E ABUSIVA** e deve ser rechaçada de imediato por esta egrégia Corte!

2. DO DIREITO

É inquestionável o cabimento do presente *mandamus*. Senão vejamos!

Conforme dispõe o texto constitucional, conceder-se-á Mandado de Segurança na tutela de direito líquido e certo, em caráter residual, quando houve ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. A norma constitucional é cristalina:

Art. 5º

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Em se tratando de disciplinamento infraconstitucional do Mandado de Segurança, Lei 12016/2009, repete a previsão da Lei Maior:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Com relação ao direito nuclear protegido e tutelado pelo presente remédio constitucional, o direito líquido e certo, segundo a melhor doutrina do Prof. Daniel Amorim Assumpção Neves:

“(...) a liquidez e a certeza do direito exigidas ao mandado de segurança referem-se, exclusivamente, ao fatos, que, por essa razão, deverão ser provados de maneira incontestável e clara pelo impetrante. Por mais tormentosa que seja a questão jurídica no caso concreto a esse respeito, jamais se retirarão essas características do direito do impetrante quando os fatos estejam devidamente comprovados. Compreende-se que, por mais intrincada a questão de direito e por mais dúvidas que tal questão possa gerar no julgador, se a fundamentação fática da pretensão for demonstrada por prova documental, o direito alegado será líquido e certo, bastando ao julgador decidir se ele existe ou não existe”¹.

¹ NEVES, D. A. A. Ações Constitucionais. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.p. 163.

A situação posta sob análise desta egrégia Corte merece maiores digressões quanto à efetiva compreensão de que consiste em **DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL LÍQUIDO E CERTO da impetrante a PRIVACIDADE E O SIGILO DE SUAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS.**

Neste sentido, cumpre memorar que o Direito à Privacidade é gênero que encontra, entre suas espécies, o Sigilo Telefônico. Assim, conforme dispõe o art. 5º, XII, CRFB/88:

Art. 5º (...)
XII. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Observe-se, pois, que, por expressa previsão da *Lex Mater* a quebra dos sigilos telefônicos e telemáticos são medidas absoluta e completamente excepcionais, sendo, tão somente, cabíveis, **com a devida fundamentação (efetivamente comprovada)** nos casos que a legislação estabelecer, para fins de investigação criminal e instrução processual penal.

Neste sentido, a legislação aludida, aplicável à espécie, é a Lei nº 9296/96. Referido diploma estabelece, *ab initio*, os requisitos em que não far-se-á legal a quebra do sigilo telefônico e, sendo o caso, da interceptação telefônica, a saber:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Ainda, de maneira a condicionar a legalidade da medida, a Lei 9296/96, supra mencionada, continua:

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

(...)

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Diante de toda a legislação aqui trazida, destaque-se que, para a decretação da medida extremada, aqui combatida, faz-se necessária a devida justificativa e comprovação da indispensabilidade da medida, ou seja, quando não houver outro meio de se produzir a prova pretendida. Ademais, é absolutamente necessária a existência de INDÍCIOS DE AUTORIA DO DELITO, sendo, este, apenado com pena de reclusão.

Ou seja, para a medida de quebra de sigilo telefônico e telemático ser decretada, devem ser apresentados fatos concretos que justifiquem causa provável para a efetivação da medida excepcional, pois não se trata de mera formalidade, mas de exigência imposta aos órgãos dotados de poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, submetidos aos deveres e limitações previstos no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Observe-se que, *in casu*, nenhum dos requisitos para a decretação da medida restou configurado e, tampouco, comprovado no requerimento aqui atacado. A fundamentação trazida não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que as imputações à impetrante não se sustentam, como demonstrado.

Urge, portanto, a atuação deste Supremo Tribunal Federal no sentido de coibir a prática manifestamente ilegal da autoridade coatora aqui apontada, posto tratar-se da mais patente violação de direitos fundamentais da

paciente, que, em momento algum, exerceu qualquer função no Poder Executivo Federal, desempenhando suas funções, na condição de advogada, no município de Campina Grande, localizado no interior da Paraíba.

Reitere-se, Senhores Ministros, inexistem QUAISQUER INDÍCIOS com relação a participação da impetrante em qualquer infração penal. A motivação trazida no requerimento combatido, de lavra da Comissão Parlamentar de Inquérito, é genérica e manifestamente infundada, revelando-se, pois, no presente caso, uma flagrante e gritante violação ao Direito Fundamental à Privacidade desta impetrante, devendo ser imediatamente combatida por esta Corte.

É bem verdade que a Constituição Federal prevê que uma Comissão Parlamentar de Inquérito possui poderes para quebrar o sigilo das comunicações, contudo, como já dito, é necessário que haja uma fundamentação adequada para que esses poderes possam ser exercidos. A Jurisprudência desta Corte é remansosa neste sentido:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -
PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º)
- LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS -
LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL
- POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR
AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS
SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO -
NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO
DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO
ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA -
VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA
INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI
PODER INERENTE À COMPETÊNCIA
INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - A quebra do
sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer
pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser

legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais, quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem

que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação ("disclosure") das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula. MANDADO DE SEGURANÇA E TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUA IMPETRAÇÃO. - O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. Precedentes." (MS 24817, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2005, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC06-11-2009 EMENT VOL-02381-03 PP-00571).

Segundo o Ministro Relator Celso de Melo, em Mandado de Segurança STF n.º 23652:

"[...] a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação

adequadamente fundamentada e na qual indique, com apoio em base empírica idônea, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.”

A quebra de sigilo fundamentada em formulações genéricas, como é o caso em tela, deve ser objeto de controle, segundo o Supremo Tribunal Federal:

"A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. Precedentes. Doutrina. O controle jurisdicional de abusos praticados por comissão parlamentar de inquérito não ofende o princípio da separação de poderes. O Supremo Tribunal Federal, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes. Doutrina. Precedentes." (MS 25.668, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 23-3-2006, Plenário, DJ de 4-8-2006.)

O STF também já se posicionou no sentido de que a quebra de sigilo promovida por uma CPI não pode de forma infundada e desproporcional, promover uma devassa indiscriminada na vida privada de quem quer que seja:

“Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. - Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa. - No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratandose de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar.” (MS 23843, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2001, DJ 01-08-2003 PP-00130 EMENT VOL-02117-40 PP-08591)

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE CAUSA PROVÁVEL - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO

INSTRUMENTO DE DEVISSA INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. - A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta. A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa - quando ausente a hipótese configuradora de causa provável - revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria, ao Estado - não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos - o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes." (MS 23851, Relator(a): CELSO DE

MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2001, DJ
21-06-2002 PP-00098 EMENT VOL-02074-02 PP-
00308)

A documentação acostada, aliada a narrativa fática já trazida, sobejamente faz prova da liquidez e certeza demandada ao conhecimento da ação e o clarividente e amplo arcabouço jurídico já mencionado e adiante exposto finda a argumentação trazida e atestam a **urgente necessidade da prestação da tutela jurisdicional**.

3. DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Inegável, no caso em tela, a existência do fundado receio de dano irreparável e de justificado receio de ineficácia relativa do provimento final, haja vista estar plenamente configurada a ilegalidade da decretação da medida absolutamente excepcional de quebra de sigilo telefônico e telemático da impetrante, posto inexistirem, no requerimento combatido, o preenchimento e comprovação do necessário para a realização da quebra de sigilo telefônico e telemático.

Outro requisito exigido para a concessão do pedido de liminar, evidenciando pelo fato de que uma vez ocorrida a quebra do sigilo telefônico e telemático da impetrante, ferindo de morte seu Direito Fundamental à Privacidade, não há mais que se falar em reparação dos profundos danos sofridos, sendo, portanto, urgente a atuação da prestação jurisdicional.

Pugna, assim, com fulcro no art. 7º, III da Lei 12016/2009 e no art. 300 do NCPC, seja determinado à autoridade coatora a IMEDIATA suspensão da quebra de sigilo telefônico e telemático da impetrante. Também devendo ser comunicadas as operadoras de telefonia demandadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito para tanto.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que:

- a) Seja deferido o pedido de concessão de medida liminar, por força dos arts. 7º, da Lei 12016/09 c/c art. 300 do NCPC, para determinar a imediata suspensão da quebra do sigilo telefônico e telemático da impetrante, aprovada no Requerimento 01038/2021 da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento;
- b) Seja notificada a autoridade coatora para que se dê ciência do conteúdo desta exordial, oportunizando prazo de 10 (dez) dias para que sejam prestadas informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09;
- c) Seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, II, Lei 12.016/09;
- d) Seja ouvido o representante do Ministério Público Federal, nos termos da Lei 12.016/09;
- e) A juntada de toda a prova pré-constituída, apresentada em anexo, a comprovar o direito líquido e certo da impetrante;
- f) A juntada do recolhimentos das custas, em anexo;
- a) Ao final, que seja concedida a segurança com a confirmação da liminar concedida, restando anulada a quebra de sigilo telefônico e telemático da impetrante, constante do Requerimento 01038/2021 da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

Dá-se a causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$1.455,67 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

São os termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 05 de julho de 2021.

LEONARDO CRUZ
OAB/DF N.º 40720

RODRIGO RABELLO
OAB/PB N.º 17.312

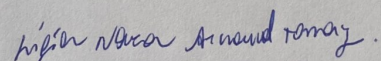
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LIGIA NARA ARNAUD TOMAZ, brasileira, solteira, advogada, portadora do CPF: 060.675-864-01 e RG: 2844104-SSP-PB, inscrita na OAB-PB 20.774, e-mail: ligianara@gmail.com, com endereço residencial na Rua Coronel Américo Porto nº 303, CEP: 58401-381 e profissional na Rua: Álvaro de Araújo Pereira, nº 255, CEP: 58.402-300 Jardim Tavares, ambos na Cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.

OUTORGADO: LEONARDO VICTOR DANTAS DA CRUZ, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o n.º 40.720 e RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO, advogado inscrito na OAB/PB n.º 17.312, ambos com endereço profissional no SHIS QL 10, Conjunto 10, Casa 14, Lago Sul, Brasília/DF, CEP. 71.630-105, e-mail: contato@leonardocruz.adv.br.

PODERES: Para representar a outorgante perante o Supremo Tribunal Federal, podendo praticar todos os atos necessários, inclusive receber comunicações de atos e realizar todos os tipos de petições, substabelecer com ou sem reservas, bem como quaisquer outros procedimentos para a defesa do outorgante.

Brasília/DF, 01 de julho de 2021


LIGIA NARA ARNAUD TOMAZ

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Ligia Nana Azevedo Tomaz





ORDEM DOS ADVOGADOS DO B

CONSELHO SECCIONAL DA PARAÍBA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

LIGIA NARA ARNAUD TOMAZ

FILIAÇÃO

JAIRO TOMAZ DA SILVA
MARLENE DE FATIMA ARNAUD TOMAZ

NATURALIDADE

CAMPINA GRANDE-PB

DATA

RG

2844104 - SSP/PB

060.6

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

VIA

SIM

Vital Bezerra Lopes

VITAL BEZERRA LOPES
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

20774



6



Telefônica Brasil S/A
Av. Engenheiro Luiz Odebrecht, 1270, Cid. Eco Verde - Obodá, Minas
CEP: 04571-000 - São Paulo - SP
CNPJ: 02.558.157/0001-62 Insc. Est. 10830949112
http://www.vivo.com.br

Código do cliente 8999 9753 2214 DV: 1
Nº do telefone 8330991449
Data de vencimento 28/06/2021
Valor a pagar 288,89
Data de emissão 09/06/2021
Estado de instalação Paraíba
Tipo de cliente Residencial
Número da fatura 1299793681-0
Mês de referência Junho/2021



CTC RECIFE FERL8

LIGIA NARA ARNAUD TOMAZ
R CEL AMERICO PORTO 303 AP 602
LAURITZEN
58401-381 CAMPINA GRANDE PB



Vencimento
28/06/2021

72 13148850 00000 000000000000 3 0 140621

Seu Demonstrativo de Despesas

página: 1/4

RESUMO	VALOR (R\$)
Plano Contratado / Serviços Mensais	
Internet + Serviços Digitais e Técnicos	
Vivo Internet + 15 Mbps (067)	14,51
Vivo Fibra 70 Mbps Especial (068)	63,37
Serviços Digitais II	-
Serviços Digitais II	-
Telefone + Serviços Digitais e Técnicos	
Vivo Fixo Ilimitado Brasil (069)	10,64
Bloqueio Programado	11,79
TV por Assinatura	
Locação Ponto Adicional	29,90
Pacote Ultra HD - DTH (066)	111,83
Locação Ponto Adicional	29,90
Total	271,94
Ligações	
Ligações Locais Excedentes	0,00
Ligações Locais para Celular (VC1)	0,00
Total	0,00
Serviços Eventuais	
Encargos (Juros/Multa)	6,95
Total	6,95
Cobrança Serviços Terceiros	
Outros Serviços De Terceiros	10,00
Total	10,00
TOTAL GERAL A PAGAR	288,89

Histórico de consumo

Total utilizado em min:seg
das faturas com vencimento em:

Tipo de Ligação	Abril	Maior	Junho
Minutos Locais Utilizados	8:00	8:00	4:00
Lig. Local Celular (VC1)	0	0	15:24

Vivo Valoriza
Aproveite os benefícios do Vivo Valoriza no App Meu Vivo.

Para informações detalhadas da sua conta acesse o aplicativo Meu Vivo.
O detalhamento também está disponível em www.vivo.com.br/meuvivo e pode ser solicitado impresso, de forma permanente ou não. Caso ainda tenha dúvidas, ligue para nossa Central de Relacionamento no 109 15. Pessoas com necessidades especiais de fala e audição: 142. Foram alteradas condições de serviços de TV, de Banda Larga, de Voz, desta conta.

Informação é sua maior defesa, por isso, lembramos que a conta de Serviços Vivo da Sua Casa sempre será enviada pelo endereço contadigital@vivo.com.br, e também pode ser acessada pelo aplicativo Meu Vivo. Ao realizar o pagamento, confira se o seu nome, endereço e números de telefone aparecem no boleto.
Para atender a legislação do seu estado, queremos que saiba que se você tiver uma conta dos serviços Vivo com uma cobrança de multa de fidelidade de algum serviço que você cancelou, a data do vencimento dessa conta será adiada enquanto durar a situação de pandemia/calamidade pública em sua região.

Importante: mantenha o pagamento em dia e evite a suspensão parcial/total dos serviços e a inclusão nos englobos de proteção do crédito. Para pagamentos após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura. O ressarcimento por imperícia é realizado em conformidade com as Resoluções. Para STFC artigo 32 de Resolução Anatel nº 425/2005, para SCM artigo 46º da Resolução Anatel nº 614/2013 e para TV artigo 6º da Resolução 485/2007. Central de Atendimento Anatel: 1331 (Geral), 1332 (Deficientes Auditivos) e www.anatel.gov.br. Recurso de atendimento VIVO. Ligue com o protocolo em mãos para 10215 e 142 para pessoas com necessidades especiais de fala/audição.

(067) PSB/L042/POS/SCM (280) PSB/L139/POS/SCM (228) PA137 - Plano Ilimitado Local/138 - Longa Distância Brasil Tuto (068) PSTV/G0003/SeAC

Destaque Aqui

Autenticação Mecânica

Nome do Cliente LIGIA NARA ARNAUD TOMAZ		Sr. Caixa, favor não receber pagamento parcial.		
Código do cliente 8999 9753 2214	Código para Cadastro de Débito Automático 899997532214-1	Número da Fatura 1299793681-0	Data de Vencimento 28/06/2021	Valor a Pagar (R\$) 288,89



8466000002 6 88890082089 3 99975322141 8 29979368199 8





Carteira de Trabalho Digital

Dados Pessoais

Data de emissão: **06/04/2021**

Nome Civil: **LIGIA NARA ARNAUD TOMAZ**

CPF: **060.675.864-01**

Data de Nascimento: **13/07/1985**

Sexo: **Feminino**

Nacionalidade: **Brasileira**

Nome da Mãe: **MARLENE DE FATIMA ARNAUD TOMAZ**

Contratos de Trabalho

- 17/03/2014 - Aberto

CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA

CNPJ: 09.323.098/0001-92

Ocupação: **241005 - ADVOGADO**

Salário Contratual: **R\$ 3.145,00**

Remuneração **R\$ 800**

Última Remuneração **R\$ 4.637,82** (06/2021)

Anotações

17/03/2014 - Admissão

04/02/2019 - Férias de 30 dia(s) com previsão de encerramento em 05/03/2019

28/06/2019 - Salário alterado para R\$ 4.337,90

30/06/2019 - Salário alterado para R\$ 4.337,90

08/07/2019 - Salário alterado para R\$ 4.337,90

30/11/2019 - Salário alterado para R\$ 4.502,74

03/02/2020 - Férias de 30 dia(s) com previsão de encerramento em 03/03/2020

01/04/2020 - Férias de 30 dia(s) com previsão de encerramento em 30/04/2020

08/09/2020 - Salário alterado para R\$ 4.637,82

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DO TRABALHO



CARTEIRA DE TRABALHO
E
PREVIDÊNCIA SOCIAL

TRABALHADOR

Esta é sua Carteira de Trabalho - CTPS, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas, por intermédio do Decreto nº 22.035 de 29.10.1932 e posteriormente reformulada pelo Decreto-lei nº 3452 de 01.05.1943 que aprovou a CLT. Ela é o documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, a seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida Profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

VISITE O PORTAL TRABALHO: [HTTP://TRABALHO.GOV.BR](http://TRABALHO.GOV.BR)

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PT/PASEP **212.83126.07-0**

NUMERO	SERIE	UF
5078384	0060	PB

Ligia Rosa Anand Tomaz

ASSINATURA DO TITULAR



DADOS PESSOAIS DO TRABALHADOR

GRUPO SANGÜÍNEO FATOR RH DIABETE SIM NÃO HEMOFILIA SIM NÃO

ALERGIAS SIM NÃO

DOADOR DE ÓRGÃOS (Dec. n.º 879, de 12 de julho de 1993) SIM NÃO

CARTEIRAS ANTERIORES

NUMERO SERIE UF DATA DE EMISSÃO
62.98955 0060 RJ 17/05/2014 ADM
28/05/2013

NUMERO SERIE UF DATA DE EMISSÃO
Deborah Maria de Jesus Silva
Administradora
Mat. 1102051

NUMERO SERIE UF DATA DE EMISSÃO

NUMERO SERIE UF DATA DE EMISSÃO

CONTRATO DE TRABALHO

CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA

09.323.098/0001-92
Rua Alvaro de Araujo Pereira, 255 Jardim Tavares
Campina Grande PB

Cargo ASSISTENTE JURIDICO
CBO 2410-05
Admissão 17/03/2014
Registro 004028
Remuneração R\$ 800,00 p/Mês
(Oitocentos Reais)

CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA

UGA HARRA RUA D. TOMAZ

Jose de Arimatea Rocha
Diretor

COPIL DESADA

COPIL DESADA

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR: _____
COC/CPF/CEI: _____
ENDEREÇO: _____
MUNICÍPIO: _____ UF: _____
ESP. DO ESTABELECIMENTO: _____
CARGO: _____
CBO N: _____
DATA DE ADMISSÃO: ____/____/____
REGISTRO N: _____
REMU. ESPECIAL: _____
DATA DE SAÍDA: ____/____/____
COM. DISPENSA CD N: _____
CONTA: _____

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

ALMENTADO EM	01/06/18	PARA R\$	4.377,90
MOTIVO	Márito		
ALMENTADO EM	01/02/2015	PARA R\$	R\$ 864,00
MOTIVO	Convenção Colatina		
ALMENTADO EM	01/02/2016	PARA R\$	R\$ 1.700,00
MOTIVO	Pecan Curitiba		
ALMENTADO EM	01/02/2016	PARA R\$	R\$ 1.870,00
MOTIVO	Convenção Colatina		
ALMENTADO EM	01/06/2016	PARA R\$	R\$ 2.500,00
MOTIVO	Márito		
ALMENTADO EM	01/02/2017	PARA R\$	R\$ 2.645,00
MOTIVO	Convenção Colatina		
ALMENTADO EM	01/08/2017	PARA R\$	R\$ 3.145,00
MOTIVO	Eripentônio		
ALMENTADO EM	01/02/2018	PARA R\$	R\$ 3.207,90
MOTIVO	Convenção Colatina		

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

AUMENTADO EM 01/02/2019 PARA R\$ 3.399,80
 MOTIVO *Reconhecimento Político* *d*

AUMENTADO EM 01/06/2019 PARA R\$ 4.337,90
 MOTIVO *Promoção* *d*

AUMENTADO EM 01/02/2019 PARA R\$ 4.509,74
 MOTIVO *Reconhecimento / Divisão Política* *d*

AUMENTADO EM PARA R\$
 MOTIVO

AUMENTADO EM PARA R\$
 MOTIVO

AUMENTADO EM PARA R\$
 MOTIVO

AUMENTADO EM PARA R\$
 MOTIVO

AUMENTADO EM PARA R\$
 MOTIVO

ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

DE 01/04/2015 A 30/04/2015
 PERÍODO 2014/2015 *d*

DE 01/02/2017 A 02/03/2017
 PERÍODO 2015/2016 *d*

DE 01/02/2017 A 02/03/2017
 PERÍODO ~~2016/2017~~ *f*

DE 04/02/2019 A 05/03/2019
 PERÍODO 2017/2018 *f*

DE 03/02/2020 A 03/03/2020
 PERÍODO 2018/2019 *d*

DE 01/04/2020 A 30/04/2020
 PERÍODO 2019/2020 *d*

462702

ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

DE A
PERÍODO

DE A
PERÍODO

DE A
PERÍODO

DE A
PERÍODO

DE A
PERÍODO

DE A
PERÍODO

507834

ANOTAÇÕES GERAIS

(Anotações autorizadas por lei)

O portador desta não está sujeito a controle de Horário, devido exercer função que envolve atribuições externas, conforme prescreve a alínea "A" do Art. 62 da C.T.

Construtora Rocha Cavalcante Ltda

A portadora da CTES passou a exercer a função de Analista Jurídico em 01/06/2019 devido promoção.

Iara Alves Ferreira
Analista Dep. Pessoal Sênior
Construtora Rocha Cavalcante Ltda

160703

ANOTAÇÕES GERAIS

(Anotações autorizadas por lei)

A portadora da C.T.S.
passou a exercer o cargo
de Escrivedora Jurídica
em 01 de Agosto de 2020,
devido a mudança de função

Construtora Rodna Cavalcante Ltda

Renato Dias dos Santos Rocha
Diretor Administrativo

507334

ANOTAÇÕES GERAIS

(Anotações autorizadas por lei)





CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO N° , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** de LÍGIA NARA ARNAUD TOMAZ (CPF 060.675.864-01).

E, ainda, referente às seguintes contas ou páginas: do Facebook, “@ligiaarnaud” e “@ligia.arnaud”; do Instagram, “@ligiaarnaud” e “@arnaudtabarec”; e, do Twitter, “@ary_antipt” e “@ligiaarnaud”.

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

b.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP) e a empresa Microsoft do Brasil Importação e Comércio de Software e Video Games Ltda. (endereço: Avenida Presidente Juscelino , São Paulo/SP, CEP 04543-907, para que forneçam:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;



SF/21707.87278-38



- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
 - Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
 - Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
 - Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
 - Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
 - Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
 - Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
 - Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
 - Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
 - Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;
- b.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:
- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro,





status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo “status”;

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);

b.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram, Telegram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

b.5) **telefônico e telemático**, de abril de 2020 até o presente, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

b.6)

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por



SF/21707.87278-38



meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático da pessoa qualificada, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, facultando-lhes “*a realização de diligências que julgar*





necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam existência de um “gabinete do ódio”, que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a da imunidade de rebanho.

Conforme notícias recentes divulgadas na grande mídia, a referida pessoa é protagonista na criação e/ou divulgação de conteúdos falsos na internet, classificada até mesmo como verdadeira “militante digital”, por sua intensa atuação na escalada da radicalização das redes sociais por meio de *fake news*.

A pessoa contra quem se busca a quebra e a transferência dfe sigilo é (ou foi) assessora especial do Poder Executivo. Porém atua no chamado “gabinete do ódio”, como a imprensa vem denominando. Segundo consta, a mencionada pessoa está instalada próxima ao Presidente, em sintonia com seus assessores diretos, com objetivo de executar estratégias de confronto ideológico e de radicalização dos ataques nas redes sociais contra adversários.

Ainda de acordo com as notícias, o grupo influenciou fortemente na radicalização política adotada pelo Palácio do Planalto, interferindo e influenciando ações políticas por meio da divulgação de informações falsas em redes sociais.

Além de tudo, a pessoa envolvida com as investigações desta CPI pode ser uma das mais conhecidas propagadoras de *fake news* na internet.

Com efeito, sua atuação como redatora de conteúdo é questionada, investigada e perquirida desde o início do mandato do Presidente Jair Bolsonaro, por conta de inúmeras notícias falsas veiculadas em páginas específicas, outrossim, distribuídas a esmo por meio de grupos em aplicativos de mensagens.

Aquela pessoa também ficou conhecida por atuar durante a campanha eleitoral de





2018, próxima ao então candidato Jair Bolsonaro, seus filhos, correligionários e apoiadores. Segundo notícias da imprensa, tendo como principal característica a prática da divulgação de notícias falsas e usando extrema hostilidade para seus adversários, incluindo políticos e jornalistas.

Portanto, trata-se da quebra e transferência de sítios de atores conhecidos pela imprensa, pelo público em geral da internet e por grande parcela da população brasileira, como atuantes na fabricação e divulgação de conteúdo falso, e cujos dados telefônicos e telemáticos serão extremamente válidos para a avaliação dessa Comissão Mista.

DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige



SF/21707.87278-38



que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

*(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Conflito entre poderes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo,*





do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI’s estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BORSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da





administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais.

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento daquele servidor. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação da qualificada pessoa contribuiu para complicar a situação de pandemia, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público.

Não se vislumbra, portanto, **nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.**





Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE





PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e





ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa supraqualificada junto ao dito “gabinete do ódio”.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI da Pandemia



SF/21707.87278-38

Instruções de Impressão

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
 Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada
 Caso não apareça os Códigos de Barra no fim do boleto, clique em F5 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, [clique aqui para imprimir](#)

Recibo do pagador



001-9

00190.00009 02941.663003 00314.790171 9 87020000022379

Beneficiário Supremo Tribunal Federal		Agência/Cód. Beneficiário 4200-5 / 00333203-9	Espécie R\$	Qtde.	Noosso número 29416630000314790-4
Endereço Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900					
Número do documento 1160500		CPF/CNPJ 00.531.640/0001-28	Vencimento 04/08/2021	Valor documento 223,79	
(-) Desconto / Abatimento *****	(-) Outras deduções *****	(+) Mora / Multa *****	(+) Outros acréscimos *****	(=) Valor cobrado 223,79	
Pagador LIGIA NARA ARNAUD TOMAZ CPF: 06067586401 Rua Coronel Américo Porto, 303, apto 602 Lauritzen / Campina Grande / PB - 58401381					

Instruções

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança
Recolhimento de custas: Feitos de Competência Originária
Mandado de Segurança
Código de controle para reimpressão: 1160500
 Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.
 Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.
A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas.
É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

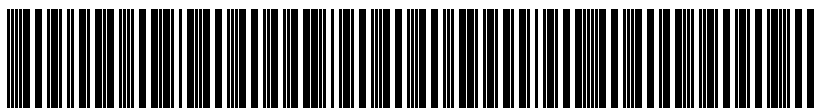


001-9

00190.00009 02941.663003 00314.790171 9 87020000022379

Local de pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA, ATÉ O VENCIMENTO.				Vencimento 04/08/2021	
Beneficiário Supremo Tribunal Federal		CPF/CNPJ 00.531.640/0001-28	Agência/Código beneficiário 4200-5 / 00333203-9		
Endereço Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900					
Data do documento 05/07/2021	Nº documento 1160500	Espécie doc. RC	Aceite N	Data process. 05/07/2021	Noosso número 29416630000314790-4
Uso do banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	Valor Doc.	(=) Valor documento 223,79
Instruções Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança Recolhimento de custas: Feitos de Competência Originária Mandado de Segurança Código de controle para reimpressão: 1160500 Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada. Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br . A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas. É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.					(-) Desconto / Abatimentos *****
					(-) Outras deduções *****
					(+) Mora / Multa *****
					(+) Outros acréscimos *****
					(=) Valor cobrado 223,79
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço LIGIA NARA ARNAUD TOMAZ CPF: 06067586401 Rua Coronel Américo Porto, 303, apto 602 Lauritzen / Campina Grande / PB - 58401381					
Pagador					Cód. baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada

05/07/2021 - BANCO DO BRASIL - 10:54:19
359603596 0022

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: LEONARDO VICTOR DANTAS DA
AGENCIA: 3596-3 CONTA: 115.100-2

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090294166300300314790171987020000022379

BENEFICIARIO:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NOME FANTASIA:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CNPJ: 00.531.640/0001-28

PAGADOR:

LIGIA NARA ARNAUD TOMAZ

CPF: 060.675.864-01

NR. DOCUMENTO 70.501

NOSSO NUMERO 29416630000314790

CONVENIO 02941663

DATA DE VENCIMENTO 04/08/2021

DATA DO PAGAMENTO 05/07/2021

VALOR DO DOCUMENTO 223,79

VALOR COBRADO 223,79

=====

NR.AUTENTICACAO D.79A.781.5AE.220.E23

=====

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

=====

Compre seu carro novo e financie com as melhores
taxas. É rápido e fácil. Simule no aplicativo BB
ou saiba mais no bb.com.br/veiculo



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 427/2010 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00573615120211000000
Petição	69051/2021
Classe Processual Sugerida	MS - MANDADO DE SEGURANÇA
Marcações e Preferências	Medida Liminar
Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: LEONARDO VICTOR DANTAS DA CRUZ 2 - Procuração Assinado por: LEONARDO VICTOR DANTAS DA CRUZ 3 - Documentos de identificação Assinado por: LEONARDO VICTOR DANTAS DA CRUZ 4 - Documento comprobatório Assinado por: LEONARDO VICTOR DANTAS DA CRUZ 5 - Ato coator Assinado por: LEONARDO VICTOR DANTAS DA CRUZ 6 - Custas Assinado por: LEONARDO VICTOR DANTAS DA CRUZ

Polo Ativo	LIGIA NARA ARNAUD TOMAZ (CPF: 060.675.864-01) Representante(s): LEONARDO VÍCTOR DANTAS DA CRUZ (OAB: 16838/PB)
Polo Passivo	Descrição da pessoa pública: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI
Data/Hora do Envio	05/07/2021, às 12:21:01
Enviado por	LEONARDO VICTOR DANTAS DA CRUZ (CPF: 070.971.864-02)



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-MS 38038

IMPTE.(S):	LIGIA NARA ARNAUD TOMAZ
ADV.(A/S):	LEONARDO VICTOR DANTAS DA CRUZ E OUTROS(A/S)
IMPDO.(A/S):	PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00573615120211000000
Data de autuação:	05/07/2021 às 12:42:30
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI Quebra de Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico , QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO COVID-19
Custas:	Preparado.

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2021 - 16:33:00

Brasília, 5 de julho de 2021

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.038 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
IMPTE.(S) : **LIGIA NARA ARNAUD TOMAZ**
ADV.(A/S) : **LEONARDO VICTOR DANTAS DA CRUZ E OUTRO(A/S)**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DESPACHO: Em razão da complexidade da demanda, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Após, retornem-se os autos para apreciação do pleito liminar.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 5 de julho de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente